ACÓRDÃO - AC00 - 693/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18112/2017/001
PROTOCOLO	**:** 2105733
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE RECEITA DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** MARCOS MARCELLO TRAD
INTERESSADO	**:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE ENVIO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS – INFRAÇÃO – GESTOR SUCESSOR – INTIMAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS – OMISSÃO – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS – INTIMAÇÃO INEFICAZ – CADASTRAMENTO EQUIVOCADO DE UNIDADES GESTORAS – CONTAS DE GESTÃO DEVIDAMENTE APRESENTADAS – REFORMA DA DECISÃO – RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA – EXCLUSÃO DE MULTA – SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS RESPONSÁVEIS – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO – PROVIMENTO.

1. A insuficiência do AR para comprovar a eficácia do ato de intimação, no qual não há indicação do endereço da unidade habitacional do jurisdicionado, mas somente a designação do condomínio residencial, afronta o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, o qual garante o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.
2. A constatação de que a Secretaria Municipal de Receita não era caracterizada como Unidade Gestora, mas sim como Unidade Orçamentária, vinculada à Unidade Gestora da Prefeitura Municipal, afasta a obrigatoriedade de envio das contas anuais daquela unidade. Observada a apresentação das contas anuais da Prefeitura Municipal do exercício, não merece prosperar a irregularidade.
3. Exclui-se a multa aplicada pela não remessa dos arquivos eletrônicos referentes às Contas de Gestão do exercício de 2016, da Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande.
4. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, conforme estipulado no art. 161, parágrafo único, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no art. 1005 do Código de Processo Civil.
5. Provimento do recurso ordinário, para o fim de reformar o acórdão, no sentido de afastar a responsabilização dos gestores, excluir a multa imposta estendendo seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcos Marcello Trad** (ex-Prefeito Municipal de Campo Grande), e no mérito, dar-lhe **total provimento**, para o fim de reformar os termos dispostos no Acórdão **AC00 - 265/2020**, no sentido de: **I - afastar** a responsabilização dos gestores, Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, Ex-Prefeito Municipal e Sr. **Marcos Marcello Trad** (Ex-Prefeito Municipal), considerando as justificativas e esclarecimentos apresentados na instrução recursal; **II - excluir** a multa imposta ao jurisdicionado, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 5.2.2 do Acórdão citado; **III - estender** os efeitos deste Acórdão ao Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, no exercício de 2016, também excluindo a multa que lhe foi imposta, item 5.2.1, em atenção ao disposto no art. 161, § único, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 1005, do CPC.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos a matéria do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr**. **Marcos Marcello Trad** (ex-Prefeito Municipal de Campo Grande), devidamente admitido pela Presidência (pç. 4, fl. 24), contra os efeitos do Acórdão – AC00 – 265/2020 (pç. 15, fls. 37-42 do TC/18112/2017). Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:
>
> **5.1** Pela **responsabilização**:
>
> **5.1.1** do Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**, Prefeito Municipal de Campo Grande exercício de 2016, pela não Prestação de Contas do exercício de 2016, da Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande, descumprindo o disposto no art. 29 da Resolução TCE MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III;
>
> **5.1.2** do Senhor **Marcos Marcello Trad**, Prefeito Municipal de Campo Grande, exercício de 2017 em razão de ter sucedido o Chefe do Poder Executivo Municipal nas eleições municipais de 2016, pela não remessa dos arquivos eletrônicos referentes às Contas de Gestão do exercício de 2016, da Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande, descumprindo o disposto no art. 29 da Resolução TCE MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, mesmo sendo intimado para tanto;
>
> **5.2** Pela **aplicação de multa**:
>
> **5.2.1** ao Senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**, CPF nº 343.888.001-63, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 181, inc. I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, em razão não remessa dos arquivos eletrônicos referentes às Contas de Gestão do exercício de 2016, da Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande, com fundamento no disposto no art. 42, inc. IV, da Lei Complementar nº 160/2012, vez que regularmente intimado deixou de encaminhar os arquivos solicitados;
>
> **5.2.2** ao Senhor **Marcos Marcello Trad**, CPF nº 466.456.321-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 181, inc. I e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, pela não remessa dos arquivos eletrônicos referentes às Contas de Gestão do exercício de 2016, da Secretaria Municipal de Receita de Campo Grande, com fundamento ao disposto no art. 42, inc. IV, da Lei Complementar nº 160/2012, vez que regularmente intimado deixou de encaminhar os arquivos solicitados;
>
> (...)

> **5.4** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Campo Grande, nos termos do art. 185, inc. IV, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de cinco de dezembro de 2018, para que observe com maior rigor as normas legais bem como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas quanto à remessa de documentos e arquivos eletrônicos, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer (...) (os destaques constam do texto original).

Ressalto que a decisão objurgada, refere-se à responsabilização de Alcides Jesus Peralta Bernal e Marcos Marcello Trad, imputando a ambos multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS cada, em virtude da ausência dos arquivos eletrônicos das contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Receita (SEMRE/PMCG), do exercício de 2016 (Comunicação Interna n. 126/2017 da Diretoria Geral desta Corte de Contas - fls. 4 e 9 do TC/18112/2017).

No recurso ordinário o recorrente alegou que foi injustamente penalizado, considerando que a intimação foi erroneamente endereçada, e que os arquivos eletrônicos das contas anuais de gestão do exercício 2016 foram tempestivamente remetidas por meio do TC/07088/2017.

De igual modo, afirmou que houve uma divergência técnica no registro da SEMRE/PMCG, que a cadastrou como Unidade Gestora, sendo que ela é Unidade Orçamentária vinculada à Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Campo Grande. Logo, por não ser considerada Unidade Gestora, não haveria obrigatoriedade de envio das contas anuais.

Ao analisar as justificativas do recorrente, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM) observou que houve cadastramento equivocado de Unidades Orçamentárias da Prefeitura de Campo Grande, com *status* de Unidade Gestora. De modo que considerou o item sanado, acolhendo as argumentações do recorrente (Análise ANA – DFCGG/CCM – 8326/2023 - pç. 10, fls. 30-33).

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, considerando as justificativas e esclarecimentos apresentados na instrução recursal (Parecer – PAR – 2ª PRC – 671/2024).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Incialmente, exercendo o meu juízo de admissibilidade conheço o recurso interposto pelo Sr. Marcos Marcello Trad, na forma que admito pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos da **tempestividade**, já que manejado nos prazos regimentais, do **cabimento** (R.O. é adequada espécie recursal); **legitimidade recursal** (o recorrente é sujeito sucumbido da relação processual, prejudicado pelos efeitos da decisão recorrida); bem como do **interesse de recorrer** (a pretendida reforma da decisão lhe trará vantagem prática, bem como é o único meio de ter concretizado a pretensão material).

No mérito, examinando as alegações postas no recurso e as manifestações do corpo técnico e do representante do Ministério Público de Contas, entendo que a decisão combatida **deve ser reformada integralmente** na forma que passo a relatar.

Verifico inicialmente que o recorrente alega que sempre atendeu religiosamente a todos os chamados dessa Corte de Contas e que a prestação de contas anual da Secretaria Municipal de Receita, exercício 2016, foi devidamente encaminhada nos autos do TC/07088/2017.

De igual forma, afirma que não recebeu o Termo de Intimação INT- G. RC – 5481/2019, isso porque, o AR (pç. 10, fl. 25 do TC/18112/2017) não indicou o endereço da unidade habitacional do jurisdicionado, designando somente o condomínio residencial, sendo certo que o condomínio possui vários outros imóveis.

Ainda, dos 13 (treze) procedimentos instaurados (um para cada Unidade Orçamentária), somente este e o do TC/17776/2017, não tiverem as intimações atendidas, todas as demais constaram respostas tempestivas e decisões acolhendo as manifestações do recorrente.

Portanto, o AR (fl. 25 do TC/18112/2017) não foi suficiente pra comprovar a eficácia do ato de intimação, visto que não houve respeito ao disposto no art. 5º, LIV e LV da CF/88, que garante ao indivíduo que seus direitos só serão restringidos mediante um processo legal, em respeito à ampla defesa e ao contraditório.

Prosseguindo, no tocante ao envio das contas anuais da Secretaria Municipal de Receita Campo Grande (SEMRE/PMCG), no exercício de 2016, observo que os documentos foram encaminhados, gerando o TC/07088/2017.

Nesse sentido, ressalto que a SEMRE/PMCG não poderia ser caracterizada como Unidade Gestora, mas sim como Unidade Orçamentária, vinculada à Unidade Gestora da Prefeitura Municipal de Campo Grande. De tal modo, por não ser considerada Unidade Gestora, não haveria obrigatoriedade ao jurisdicionado de enviar suas contas anuais.

A divergência técnica com o cadastramento equivocado de secretarias e da Procuradoria-Geral do Município de Campo Grande como Unidades Gestoras foi ponto crucial de toda a problemática retratada no Relatório E-Contas 2016 (pç. 1, fls. 6-14).

Com efeito, foi apresentado o Ofício n. 2.225/DGC/SEFIN, em 14/12/2017, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Campo Grande (SEFIN) sobre a irregularidade, motivo pelo qual houve a correção do cadastramento das unidades gestoras de Campo Grande após reunião celebrada em 2018. Portanto, a retificação só ocorreu após a apresentação de contas anuais do exercício de 2016 (fls. 12-13).

Sendo assim, observo que o recorrente, de fato, apresentou as contas anuais da PMCG, exercício de 2016, cujos documentos foram enviados em 28/4/2017 (fl. 1 do TC/07088/2017), não merecendo prosperar a irregularidade descrita no Relatório de Entregas E-Contas (fl. 9 do TC/18112/2017).

Observo ainda que os efeitos deste voto devem ser aproveitados ao Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, Prefeito Municipal de Campo Grande no exercício de 2016, que foi igualmente penalizado, por força do art. 161, § único, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 1005 do Código de Processo Civil (CPC), abaixo transcrito:

> Art. 161 Cabe recurso ordinário ao Tribunal Pleno, conforme descrito no art. 17, nos termos do art. 69 da LC n.º 160, de 2012, contra: (...)
>
> Parágrafo único. Havendo responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição deste por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas.
>
> Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.
>
> Parágrafo único. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a análise da Coordenadoria de Contas dos Municípios (CCM), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **voto** no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Marcello Trad (ex-Prefeito Municipal de Campo Grande), e no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar os termos dispostos no Acórdão AC00 - 265/2020, no sentido de:

I- afastar a responsabilização dos gestores, Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex- Prefeito Municipal e Sr. Marcos Marcello Trad (Ex-Prefeito Municipal), considerando as justificativas e esclarecimentos apresentados na instrução recursal;

II - excluir a multa imposta ao jurisdicionado, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 5.2.2 do Acórdão citado;

III - estender os efeitos deste Acórdão ao Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, Ex-Prefeito Municipal de Campo Grande, no exercício de 2016, também excluindo a

multa que lhe foi imposta, item 5.2.1, em atenção ao disposto no art. 161, § único, da Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 1005, do CPC;

IV- COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/RP